



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 24/08/2010 – ITEM 62

TC-001608/026/08

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Ibitinga.

Exercício: 2008.

Prefeito: Florisvaldo Antonio Fiorentino.

Acompanha: TC-001608/126/08.

Auditada por: UR-13 – DSF-II.

Auditoria atual: UR-13 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Ibitinga**, relativas ao **exercício de 2008**.

Ao concluir o Relatório, Auditoria apontou as seguintes ocorrências: Planejamento e Execução Física (autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior à inflação estimada para o período); Dívida Ativa (precariedade no controle e saldo divergente entre o Livro da Dívida Ativa e o valor contabilizado no Balanço Patrimonial; o Balancete de Encerramento não registra os cancelamentos de dívida ativa nem o valor de inscrição no período; ocorreram recebimentos sem as correspondentes baixas no sistema); Transferências à Câmara dos Vereadores (os duodécimos à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição, no entanto foram repassados valores inferiores aos previstos, suficientes para suprir as necessidades do Legislativo; infração aos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64, artigo 12 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Lei Federal nº 101/00 e artigo 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal); Outras Despesas (despesas sem prévio empenho, contrariando o artigo 60 da Lei 4.320/64; despesas sob o regime de adiantamento com falhas formais; contratação fracionada de serviços de transportes de atletas amadores, que ultrapassa o limite previsto para dispensa de licitação na Lei 8.666/93; contratação de empresa cujos ramos de atividades não são compatíveis com a natureza dos serviços realizados); Transferência de Recursos (não apresentação dos comprovantes de prestação de contas de Auxílios/Subvenções/Contribuições recebidos); Licitações (exigência de apresentação de documentos de identidade dos sócios para habilitação dos participantes); Execução Contratual (contratação de perícia em 2009 para verificação de supostas irregularidades ocorridas em obras realizadas de 2004 a 2008; paralisação da execução contratual em virtude de irregularidades que estão sendo apuradas pela atual administração); Convênio CDHU (diferença entre o valor de repasses informado pela CDHU e o registrado pela Prefeitura no Balancete da Receita; diferença entre o valor apurado no Balancete da Receita e o contido nas prestações de contas realizadas pela Prefeitura à CDHU; diferença entre o saldo dos repasses da CDHU disponível na conta vinculada no Boletim de Caixas e Bancos de 31.12.2008 e o saldo constante nas prestações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contas realizadas pela Prefeitura à CDHU); Gerenciamento da Folha de Pagamento (por instituição privada, sem a realização de processo licitatório); Ordem Cronológica (inobservância); Quadro de Pessoal (servidores não comissionados com idade acima de 70 anos; concessão de auxílio alimentação e plano de saúde aos inativos e pensionistas; cargos em Comissão com características de efetivos; cessão de funcionários a órgãos estaduais e federais sem leis ou convênios correspondentes); Regime Previdenciário (existência de Lei de criação de Instituto Municipal de Previdência Social que, embora não regulamentado, tem funcionários a ele vinculados¹; não efetuados recolhimentos da parte patronal desses funcionários à conta previdenciária própria); Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (disponibilidades financeiras depositadas em instituição privada, não atendendo ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal; Resultados Fiscais (inobservância do princípio da clareza contábil e infringência dos artigos 85, 101 a 103 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64); Transparência da Gestão Pública (página eletrônica do município incompleta); Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (descumprimento das recomendações anteriores e das Instruções relativas ao controle interno).

¹ Há recomendação deste Tribunal para regularização da situação previdenciária (TC-2476/026/05 e TC-2079/026/07).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Houve atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que havia cobertura monetária plena para as despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres do exercício.

Quanto aos precatórios judiciais, o Município pagou todas as pendências (mapa orçamentário, baixa monta).

As despesas com o ensino corresponderam a 23,82% da receita arrecadada, aplicados 59,01% dos recursos advindos do FUNDEB no magistério. As folhas de pagamento dos profissionais do Magistério não foram vistas pelo Conselho. Ocorreram glosas de despesas com alimentação empenhadas no Ensino (25%) e de restos a pagar não quitados até 31.01.2009, além de atendimento parcial do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07 e do Comunicado SDG nº 07/2009.

Os gastos com pessoal representaram 40,15% das receitas correntes, estando de acordo com os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na Saúde, o Município aplicou 18,55% da receita de impostos próprios ou transferências, conforme os parâmetros estabelecidos pelo artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ocorreram glosas de despesa com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Manutenção da Secretaria de Desenvolvimento Social na Saúde e de restos a pagar não quitados até 31.01.2009.

O resultado da execução orçamentária indicou superávit de R\$ 1.045.769,31 (2,01%). Auditoria constatou, também, resultado financeiro positivo de R\$ 3.854.914,30, resultado econômico de R\$ 13.457.542,48 e elevação do resultado patrimonial de R\$ 31.876.276,18 para R\$ 44.979.232,64. O grau de endividamento do Município correspondeu a 3,34% em relação à dívida consolidada líquida (queda de 34,89% em relação ao exercício anterior), conformando-se ao disposto no artigo 4º, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Resolução Senatorial nº 40/2001.

Os pagamentos dos subsídios foram realizados regularmente. Auditoria constatou, porém, que a municipalidade estendeu aos Secretários Municipais o pagamento de 70% de plano de saúde, benefício concedido aos funcionários mediante Lei Municipal². Entendeu que tal benefício estaria contrariando o disposto no artigo 39, § 4º, da Carta Magna³.

Acompanhou os autos o TC-2099/126/08, referente ao acompanhamento da gestão fiscal.

² Lei nº 3.073/08, alterada pela de nº 3.082/08.

³ Artigo 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios instituirão (...) § 4º - O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI" (g.n)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Notificado pelo DOE de 12/08/2009, o interessado apresentou defesa nas fls. 48/126, acrescida dos documentos contidos nos anexos VII e VIII.

Com relação ao ensino, apurou o percentual de 25,62%, após alguns ajustes: **(a)** inclusão de restos a pagar de exercícios anteriores/não processados e não quitados até 31/01/09, pois excluídos de outras apurações nos anos correspondentes; **(b)** inclusão de valores despendidos com PASEP do pessoal do ensino; **(c)** cômputo dos valores despendidos com cestas básicas para servidores do ensino infantil (R\$ 192.162,60) e do ensino fundamental (R\$ 155.596,20).

Assessoria Técnica considerou bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município.

Do ponto de vista jurídico, ATJ refez os cálculos do ensino⁴, apurando o percentual de 24,97% em sua manutenção e desenvolvimento, 71,06% com profissionais do magistério e uso de 98,65% do total das despesas com FUNDEB (empenhada e paga a parcela diferida no primeiro trimestre de 2009).

Chefia de ATJ opinou pela desaprovação das contas, principalmente em face da falha relativa ao ensino.

⁴ incluindo restos a pagar excluídos indevidamente, despesas com PASEP (R\$ 14.574,19) e despesas com cestas básicas dos servidores do ensino (R\$ 347.758,80 = 192.162,60 + 155.596,20).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SDG manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, em face do descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

O processo integrou a pauta de julgamento da sessão ordinária da E. Segunda Câmara de 22/06/2010, quando foi retirado para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

O interessado apresentou memoriais e documentos nas fls. 153/326, pleiteando, em síntese, a inclusão no cômputo do ensino das despesas com cestas básicas para servidores e reversão de parte da glosa com restos a pagar.

Manifestando-se sobre o acrescido, SDG reformou seu posicionamento anterior (aplicação no ensino de R\$ 10.307.658,75 = 24,97%), apurando aplicação no setor educacional de R\$ 10.833.460,53, o que equivale a 26,24% da receita resultante de impostos.

Tal percentual foi atingido com a inclusão dos restos a pagar glosados pela Auditoria (91,04% = R\$ 525.801,78), que considerou procedente, já que o responsável, no último ano de seu mandato, deixou numerário suficiente para cobrir tais despesas, que, no entanto, não foram quitadas pelo atual Prefeito, Marco Antonio da Fonseca.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Com relação às cestas básicas para servidores, não considerou os documentos contábeis confiáveis ou suficientes para justificar a pretensão da origem.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Ibitinga, relativas ao exercício de 2008, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 2,01% R\$ 1.045.769,31

Aplicação ensino: 26,24% **Magistério:** 71,06% **FUNDEB:** 98,65%⁵

Despesas com pessoal: 40,15% **Aplicação na Saúde:** 18,55%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

O Município atendeu à legislação relativa à aplicação de recursos no magistério, FUNDEB, pessoal e na saúde, bem como obteve superávit orçamentário.

Quanto à educação básica, acolho as alegações de defesa e o posicionamento de SDG e considero procedente a reversão de parte da glosa das despesas inscritas em restos a pagar (R\$ 525.801,78 = 91,04%), tendo em vista que o responsável deixou, em 31/12/2008, disponibilidade financeira suficiente para quitação daquelas despesas, embora o atual Prefeito, Marco Antonio da Fonseca, não o tenha feito.

A meu ver, o ex-Prefeito não pode ser prejudicado pela conduta de seu sucessor⁶.

⁵ a parcela diferida foi empenhada e paga no primeiro trimestre do exercício de 2009.

⁶ Nesse sentido, decisão por mim proferida no TC-2066/026/08, em sessão da E. Segunda Câmara de 17/08/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Além disso, deu atendimento ao disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e à jurisprudência desta Corte, observando, também, o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao plano de saúde concedido aos funcionários e estendido aos Secretários Municipais, há Lei Municipal autorizadora (nº 3.073/2008, alterada pela Lei nº 3.082/08).

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Ibitinga**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao atual Administrador com recomendações para que adote providências tendentes a: autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual limitado à inflação do período; adequado controle do saldo da dívida ativa e do valor contabilizado no Balanço Patrimonial; observância dos artigos 29, 30 e 60 da Lei Federal nº 4.320/64; obediência ao artigo 12 da Lei Federal nº 101/00 e artigo 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal; atendimento aos dispositivos contidos na Lei Federal nº 8.666/93; regulamentação do Instituto Municipal de Previdência Social, criado pela Lei Municipal nº 903/69, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

recolhimentos da parte patronal dos funcionários a ele vinculados⁷; obediência ao princípio da clareza contábil e atendimento aos artigos 85, 101 a 103 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64; apresentação dos comprovantes das prestações de contas dos auxílios/subvenções ou contribuições recebidos; atendimento à ordem cronológica de pagamentos; observância do disposto nos artigos 37, incisos II e V, e 164, § 3º, da Constituição Federal; obediência ao princípio da transparência da gestão pública e apresentação completa da página eletrônica do Município; atendimento à Lei Orgânica, às Instruções (controle interno) e às recomendações deste Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

⁷ Há recomendação deste Tribunal para regularização da situação previdenciária (TC-2476/026/05 e TC-2079/026/07).